

CONCURSO PÚBLICO — ÓRGÃO DIFERENTE — APROVEITAMENTO

— Condições em que será legal o aproveitamento de candidato habilitado em determinado concurso público para provimento de cargo em outro órgão.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Proc. 262/98

GRUPO I — CLASSE III — PLENÁRIO
TC nº 00.262/98-6

NATUREZA: Consulta

ÓRGÃO: Câmara dos Deputados

INTERESSADO: Presidente da Câmara
dos Deputados

EMENTA: Consulta formulada pelo Depu-
tado Michel Temer, Presidente da Câmara dos

Deputados, sobre provimento de cargos por candidatos aprovados em concurso público. Conhecer. Responder.

Por meio do Ofício GP-0/026/98, datado de 14 de janeiro de 1998, o Exm^o Sr. Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, formula consulta articulada na forma abaixo:

“... é legal o aproveitamento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes? Sendo eventualmente possível esse aproveitamento, pode-se fazê-lo dentro do mesmo Poder, independente de edital próprio?”

Parecer da Unidade Técnica

2. A 2^a SECEX, em preliminar, alerta para a inexistência do parecer do órgão de assessoria jurídica da Câmara dos Deputados, ao qual se refere o art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu parágrafo 2^o. Quanto ao mérito, propõe seja conhecida a presente consulta.

3. Em resposta às indagações objeto desses autos, considerando a Decisão nº 633/94-TCU-Plenário, manifesta-se, nesses termos:

“9.1 — É inadmissível o preenchimento de cargos vagos num órgão, ou Poder, por candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, ou Poder, independente da denominação que possuam, por falta de amparo legal, e em consideração ao princípio da universalidade.

9.2 — Não há um grau aceitável de correlação de cargos que os torne substitutos perfeitos um do outro, para os fins propostos nessa consulta.

9.3 — Em quaisquer casos, em se tratando de concurso público de provas ou de provas e títulos, há que se respeitar, na íntegra, as condições estabelecidas no edital, vedadas todas as ocorrências que nele não estejam prescritas.”

Parecer do Ministério Público

4. O Ministério Público, sem discordar das proposições da unidade técnica, citando, também a prefalada Dec. nº 633, e considerando que esta Corte considerou improcedente a de-

núncia concernente ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação e Departamento Nacional de Estradas e Rodagem (Dec. nº 627/97), conclui o seu parecer dessa forma.

“Assim sendo, o Ministério Público opina pelo conhecimento da consulta e que se transmita a autoridade consulente que não é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para provimento de cargo cujas atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes.

Cumpra ressaltar que a matéria objeto do presente processo diverge das discutidas nas Decisões deste Tribunal acima mencionadas, porque naquelas Decisões a Corte de Contas fixou orientação no sentido de que não infrinje o proceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal o aproveitamento de candidato aprovado em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para o provimento de cargo idêntico, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e qualificação profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no edital.

Ficou assente também que esse aproveitamento somente é possível se realizado dentro do mesmo Poder, sendo imprescindível constatar do edital que a seleção se destina ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos do mesmo Poder, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.”

VOTO

Os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, por isso a presente consulta pode ser conhecida.

Os pareceres espelham a jurisprudência da

Corte sobre a matéria. A ressalva oposta no parecer do Ministério Público, em relação à divergência da matéria tratada nessa consulta com as das Decisões nºs 633/94 e 627/97 deste Colegiado, como sempre, tem sua relevância. Aquelas decisões, ao espelharem a jurisprudência da Casa sobre tema correlato ao em debate, servem de orientação para questões que poderão suceder às dúvidas objeto desses autos. É assim que penso.

Por isso, transcrevo a Dec. nº 633/94 e o Voto do Min. Carlos Átila, gerador da Dec. nº 627/97.

*“Dec. 633/94 — Plenário
O Tribunal ... Decide:*

1. — conhecer da consulta formulada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, para esclarecer à autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadro de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei.

2. — deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio à admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o certame é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outro órgão que não aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

3. — firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e de qua-

lificação profissional, e que, naturalmente, se cumpram as demais imposições legais, tais como a obediência à ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo;

4 — recomendar que, nos próximos editais de concursos, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, constem expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais da Justiça do Trabalho;

*.....”
Voto do Min. Carlos Átila — Dec. nº 627/97
— Plenário*

“A denúncia em tela se refere ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação — MEC e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens — DNER, para os cargos de Engenheiro e Arquiteto, no Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, autorizado pelo Ministério de Administração Federal e Reforma do estado — MARE.

Conforme se verifica nos autos, o requisito de habilitação acadêmica exigida nos editais para os cargos de Arquiteto e Engenheiro é, respectivamente, curso superior em Arquitetura e curso superior em Engenharia, não se fazendo qualquer outra exigência no tocante à qualificação profissional.

As carreiras envolvidas — Engenheiro e Arquiteto do MEC, DNER e INSS — guardam em comum o Plano de Classificação de Cargos e Salários de que trata a Lei nº 5.645/70 e conforme consta, expressamente, nos editais desse concursos, esses foram realizados com vistas a selecionar candidatos para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva de pessoal do Quadro de Pessoal de cada uma dessas entidades (DNER e MEC), e demais órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional sob a égide da Lei nº 8.112/90 (fls. 62 e 65).

E nessa linha, na Sessão de 11/10/1994, este Tribunal ao apreciar consulta formulada

pele TRT da 17ª Região firmou entendimento de que "... não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes do Quadro de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei."

Assim, acolho, no essencial, as conclusões da 4ª SECEX e do Ministério Público junto a este Tribunal. Entretanto, à vista do que dispõe o art. 194, inciso I, do Regimento Interno do TCU, entendo mais adequada, ao invés do arquivamento, a juntada destes autos às contas da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MARE."

Sendo assim, fundamentado na jurisprudência do Tribunal, acolho parcialmente o parecer da unidade técnica e na íntegra o do Ministério Público e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto ao seu Plenário.

Sala as Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 1998.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ministro-Relator

Proc. TC-000.262/98-6

Consulta

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Consulta o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, através do Ofício GP-0 nº 26/98, de 14.01.98, se "é legal o provimento de cargos por candidatos aprovados em concurso público realizado por entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos, especialmente se as atividades a serem desenvolvidas são de todo semelhantes? Sendo eventualmente possível esse aproveitamento, pode-se fazê-lo dentro do mesmo Poder, independentemente de edital próprio?"

Isso porque, segundo a autoridade consultante, o requisito indispensável para a inves-

tidura em cargo público é a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ressalta que, ante a ausência de norma legal a respeito da matéria em questionamento, constitui prática na Administração Pública o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público promovidos por outra entidade diferente daquela a quem pertencem os cargos a serem providos.

Informa que o procedimento pretendido ocasiona maior economia para os cofres públicos e que os cargos a serem providos possuem características semelhantes.

Os autos são presentes a este Ministério Público, mediante a audiência solicitada pelo Despacho do eminente Ministro-Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, após o pronunciamento da Unidade Técnica.

Sobre o assunto, releva notar que o requisito essencial para a investidura em cargo público é a aprovação em concurso público, nos termos previstos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

O concurso, na definição de Hely Lopes Meireles, é o "meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF." (destacamos).

Prescreve o inciso II do art. 37 da Carta Magna.

"Art. 37

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Não há autorização legal para adoção do procedimento que aqui se coloca.

E o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública significa que ela somente pode fazer o que a lei autoriza e por não existir norma expressa autorizado, é que o Ministério Público entende que não é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos promovidos por determinado órgão diferente

daquele para o qual foi realizado o concurso, para provimento de *cargos que apresentem características semelhantes*, pois é sabido que o concurso público constitui forma de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Ora, como conseguir que tais princípios sejam respeitados sem que sejam estabelecidos rigorosa a serem cumpridos?

Desse modo, para propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, entende o Ministério Público que a imprescindível existir uniformidade de regras e de condições para todos.

Foi nessa linha de pensamento que, na Sessão de 11.10.94 (cf. Decisão nº 633/94, Ata nº 48/94), o egrégio Plenário ao conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES sobre provimento de vagas existentes em Tribunal Superior do trabalho, assim decidiu.

“8.1 conhecer da consulta formulada, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno, para esclarecer a autoridade consulente que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargos efetivos da mesma denominação, integrantes dos Quadros de Pessoal de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que os candidatos tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou a destinação definida no respectivo edital, baixado na forma da lei.

8.2 deixar assente que a Constituição e a Lei exigem, exclusivamente, que o concurso para o cargo seja público e prévio a admissão do servidor, não estabelecendo vinculação expressa do concurso e do cargo com determinado órgão uma vez que o certame é feito para determinado cargo, não existindo impedimento legal a que o concursado do seja nomeado para exercê-lo nos quadros de outro órgão que aquele responsável pelo concurso, desde que o cargo seja idêntico;

8.3 firmar o entendimento de que se requer somente que o cargo para o qual se realiza o concurso seja o mesmo, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e

envolva as mesmas atribuição, competências e deveres, de tal forma que, para seu provimento, se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e a qualificação profissional, e que, naturalmente, se comprem as demais imposições legais, tais com a obediência a ordem de classificação obtida pelos candidatos aprovados para o concurso em causa e ao prazo de validade do mesmo.

8.4 recomendar que, nos próximos editais de concursos, dentro dos princípios de igualdade, transparência e conhecimento prévio das bases e condições de uma seleção pública, constem expressamente a possibilidade de eventual nomeação dos candidatos aprovados em vagas existentes em outros Tribunais da Justiça do Trabalho.

.....”

Em seu mais recente julgado, esta Corte de Contas considerou improcedente a denúncia concernente ao aproveitamento de remanescente de concursados do Ministério da Educação — MEC e Departamento Nacional de Estradas e Rodagens — DNER, para os cargos de Engenheiro e Arquiteto no Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, autorizado pelo Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado — MARE (cf. Decisão nº 627/97, TC-018.731/96-1, Ata nº 35/97).

Referida denúncia foi considerada improcedente tendo em vista “que os cargos para os quais se realizaram os concursos tinham as mesmas denominação e descrição e envolviam as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres que os cargos nos quais os candidatos foram aproveitados no INSS.” E ainda, que os editais de ambos os concursos “previam que a seleção de candidatos se destinava ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos da Administração Direta, Autarquia e Fundacional, que fossem regidos pela Lei nº 8.112/90.”

Assim sendo, o Ministério Público opina pelo conhecimento da consulta e que se transmita à autoridade consulente que *não é legal* o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, para provimento de *car-*

go cujas atividades a serem desenvolvidas são de todos semelhantes.

Cumpra ressaltar que a matéria objeto do presente processo diverge das discutidas nas Decisões deste Tribunal acima mencionadas, porque naquelas Decisões a Corte de Contas fixou orientação no sentido de que não infringe o preceituado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal o aproveitamento de candidato aprovado em concurso realizado por determinado órgão para órgão diferente daquele para o qual foi realizado o concurso, *para o provimento de cargo idêntico, no sentido de que tenha as mesmas denominação e descrição e envolva as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e qualificação profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação definida no edital.*

Ficou assente também que esse aproveitamento *somente é possível se realizado dentro do mesmo Poder, sendo imprescindível constar do edital que a seleção se destina ao preenchimento de vagas do órgão promotor do concurso e demais órgãos do mesmo Poder*, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

Procuradoria, em 19 de março de 1998

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

Em exercício

DECISÃO Nº 212/98 — TCU —
PLENÁRIO

1. Processo nº TC-000.262/98-6
2. Classe de Assunto: III — Consulta
3. Interessado: Presidente da Câmara dos Deputados
4. Órgão: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: 2ª SECEX.

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — conhecer da presente consulta, vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno da Casa foram preenchidos;

8.2 — responder ao ilustre consulente que é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competência, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento, conforme já se manifestou em Corte em Sessões de 28.09.94 — Dec. nº 633/94-P — e de 17.09.97 — Dec. nº 627/97-P;

8.3 — encaminhar à autoridade consulente cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentaram; e

8.4 — arquivar o presente processo.

9. Ata nº 15/98 — Plenário.

10. Data da Sessão: 29/04/98 — Ordinária.

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Homero Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator), Iram Saraiva, Bento José Bugarin, Valmir Campello e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo, Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.